



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00443/2026

Data de autuação
23/06/2026

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

Ementa:

DENOMINA DE ANTONIA LOURDES MARIANO PINHO A ARENINHA LOCALIZADA NO DISTRITO DE CARIUTABA NO MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA DE ANTONIA LOURDES MARIANO PINHO A ARENINHA LOCALIZADA NO DISTRITO DE CARIUTABA NO MUNICÍPI		
Autor:	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Usuário assinator:	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Data da criação:	22/06/2026 17:39:26	Data da assinatura:	22/06/2026 17:40:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

AUTOR: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

PROJETO DE LEI
22/06/2026

**DENOMINA DE ANTONIA LOURDES
MARIANO PINHO A ARENINHA
LOCALIZADA NO DISTRITO DE
CARIUTABA NO MUNICÍPIO DE FARIAS
BRITO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica denominada de "Areninha Antonia Lourdes Mariano Pinho" a Areninha localizada no Distrito de Cariutaba, no Município de Farias Brito, Estado do Ceará.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS SOBREIRA

DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo denominar de "Areninha Antonia Lourdes Mariano Pinho" o equipamento esportivo localizado no Distrito de Cariutaba, Município de Farias Brito, prestando uma justa homenagem à memória de uma jovem que marcou profundamente sua comunidade.

Conhecida carinhosamente como "Lurdinha", Antonia Lourdes Mariano Pinho, mesmo com apenas 16 anos de idade, destacava-se por sua alegria, simplicidade, generosidade e pelo carinho com que tratava todas as pessoas ao seu redor. Sempre próxima da juventude de Cariutaba, era uma incentivadora das atividades esportivas e acreditava no esporte como instrumento de união, amizade e desenvolvimento para os jovens da comunidade.

Filha de família simples e muito querida por todos, Lurdinha possuía um coração enorme e um carisma que conquistava facilmente aqueles que a conheciam. Sua presença iluminava os ambientes por onde passava, transmitindo felicidade, esperança e acolhimento.

A denominação da Areninha com seu nome representa uma forma de eternizar sua memória e reconhecer a inspiração que sua vida continua sendo para a juventude local. Trata-se de uma homenagem carregada de significado e afeto, destinada a preservar para as futuras gerações a lembrança de uma jovem que deixou exemplos de bondade, humildade e amor ao próximo.

Ressalta-se que a presente iniciativa surgiu a partir de um sentimento coletivo da comunidade de Cariutaba, em parceria com o mandato do Vereador Sauviano Alcântara, que acolheu o desejo popular de prestar esta merecida homenagem a Antonia Lourdes Mariano Pinho.

Diante da relevância desta homenagem, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.



DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

DEPUTADO (A)



CERTIDÃO

Certificamos que a cópia da Certidão de Óbito encontra-se no Departamento Legislativo, não sendo acostada ao presente **Projeto de Lei n.º 443/2026**, em observância ao art. 1.º da Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Carlos Alberto Aragão de Oliveira
Diretor do Departamento de Plenário

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	24/06/2026 09:52:42	Data da assinatura:	24/06/2026 10:04:09



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
24/06/2026

LIDO NA 55ª (QUINQUAGESIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24 DE JUNHO DE 2026.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Usuário assinator:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Data da criação:	01/07/2026 12:09:39	Data da assinatura:	01/07/2026 12:09:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
01/07/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Rodrigo Cosmo

RODRIGO RIBEIRO COSMO
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ



Fortaleza, 01 de julho de 2026

Ofício nº0118/2026-PROC-GERAL.

Senhor Superintendente:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00443/2026, de autoria do Exmº Sr. DEPUTADO MARCOS SOBREIRA, QUE DENOMINA DE "ARENINHA ANTONIA LOURDES MARIANO PINHO" A ARENINHA LOCALIZADA NO DISTRITO DE CARIUTABA, NO MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO, ESTADO DO CEARÁ.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **ARENINHA**.

1. Se efetivamente a **ARENINHA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019 (DOE 30.08.2019).
3. Se a **ARENINHA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTÓRIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
JOSÉ VALDECI REBOUÇAS
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS - SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO

Av. Desembargador Moreira, 2807- Dionísio Torres - CEP: 60170-900 Fortaleza-Ceará
Procuradoria – Geral Anexo Senador César Cals de oliveira - 4º andar -Tel. 3277.3710

**TERMO DE ENCAMINHAMENTO**

01/07/2026

Interessado: CEARA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**De:**
SOP/PROTOCOLO**Assunto:** Controle Externo - Solicitação de Informações**Para:** SOP/SUPAE

O presente processo foi encaminhado a esta unidade para análise e providências cabíveis.

Usuário: TERESA MARIA TORRES CHAVES RODRIGUES**Lotação:** Protocolo SOP - SOP/PROTOCOLO

Documento assinado eletronicamente em **01/07/2026** às **16:12** (horário local do Estado do Ceará), com assinatura simples, conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

**TERMO DE ENCAMINHAMENTO**

02/07/2026

Interessado: CEARA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**De:** SOP/SUPAE**Assunto:** Controle Externo - Solicitação de Informações**Para:** SOP/DIFOR

O presente processo foi encaminhado a esta unidade para análise e providências cabíveis.

Usuário: LORENA MARIA DE FREITAS GARCIA**Lotação:** SUPERINTENDÊNCIA ADJUNTA DE EDIFICAÇÕES - SOP/SUPAE

Documento assinado eletronicamente em **02/07/2026** às **08:26** (horário local do Estado do Ceará), com assinatura simples, conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO**Data: 08/07/2026**

Interessado: CEARÁ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

De: SOP/DIFOR

Assunto: Controle Externo - Solicitação de Informações

Para: SOP/SUPAE

À SUPAE,

Assunto: Informações sobre a Areninha localizada no Distrito de Cariutaba no Município de Farias Brito/Ce.

Em atenção ao Ofício nº 0118/2026-PROC-GERAL, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (ALECE) - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA, que solicita informações referentes à areninha **localizada no Distrito de Cariutaba no Município de Farias Brito/Ce**, seguem os esclarecimentos:

Informamos que há a execução de uma **Areninha Tipo II**, situada na **localizada no Distrito de Cariutaba no Município de Farias Brito/Ce**. Sobre essa obra, respondemos os seguintes pontos solicitados:

1. A referida areninha está sendo construída com recursos públicos do Governo do Estado do Ceará;
2. Os recursos utilizados para a obra são oriundos do Tesouro Estadual;
3. Após sua conclusão, a obra passará integrar o domínio público municipal;
4. A Superintendência De Obras Públicas (SOP) não dispõe de informações quanto à denominação oficial do equipamento público;
5. A obra não foi concluída.
6. A obra encontra-se em execução com 10,52 %.

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO**Data: 08/07/2026**

Interessado: CEARÁ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

De: SOP/DIFOR

Assunto: Controle Externo - Solicitação de Informações

Para: SOP/SUPAE

Dessa forma, encaminha-se o presente à SUPAE para as providências e deliberações cabíveis.

Atenciosamente,

Antônio Caio de Abreu Timbó

Diretor de Fiscalização de Obras e Gestão Regional

DIFOR/SOP

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **ANTONIO CAIO DE ABREU TIMBO**, em **11/07/2026**, às **17:16** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código **2A5C-E238-D2CC-6C2C**.

SOP-CE | SUPERINTENDÊNCIA
DE OBRAS PÚBLICAS**OFÍCIO N° 003722/2026/SOP/SUPAE****Fortaleza, 13 de julho de 2026**

Ao Ilmo Senhor

Walmir Rosa de Sousa

Coordenador das Consultorias da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa

NESTA/

Prezado,

Cumprimentando-o cordialmente, o fazemos para encaminhar o presente processo, para conhecimento do despacho da DIFOR/SOP, e devido prosseguimento do processo.

Atenciosamente,

Giovanni de Castro Pacheco**Superintendente Adjunto de Edificações - SOP**

SOP-CE | SUPERINTENDÊNCIA
DE OBRAS PÚBLICAS**OFÍCIO N° 003722/2026/SOP/SUPAE****SUITE**

Documento assinado eletronicamente por: **GIOVANNI DE CASTRO PACHECO**, em **14/07/2026**, às **09:53** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código **39FC-09B5-F63C-9B5E**.

Última alteração: 14/07/2026, às 10:30

NUP: 01000.000432/2026-21

Assunto: Controle Externo - Solicitação de Informações

Data/Hora	Ocorrência	Usuário/Unidade	Observação
01/07/2026 às 16:09	Processo Criado	RAQUEL MACHADO DE ARAUJO - ALECE/AL/Protocolo	Tramitado para SOP/PROTOCOLO
01/07/2026 às 16:12	Encaminhado	TERESA MARIA TORRES CHAVES RODRIGUES - SOP/DIRAD/PROTOCOLO	Encaminhado para SOP/SUPAE. O presente processo foi encaminhado a esta unidade para análise e providências cabíveis.
02/07/2026 às 08:26	Encaminhado	LORENA MARIA DE FREITAS GARCIA - SOP/SUPER/SUPAE	Encaminhado para SOP/DIFOR. O presente processo foi encaminhado a esta unidade para análise e providências cabíveis.
08/07/2026 às 10:41	Atribuir responsável	ROSALHA CHAVES VASCONCELOS DE LIMA - SOP/Super/Difor - Diretoria de Fiscalização e Gestão Regional	Atribuiu como responsável ROSALHA CHAVES VASCONCELOS DE LIMA - SUPER/DIFOR
08/07/2026 às 11:08	Solicitação de assinatura	ROSALHA CHAVES VASCONCELOS DE LIMA - SOP/Super/Difor	Solicitou assinatura do documento FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO (Folha de Despacho) para: ANTONIO CAIO DE ABREU TIMBO
11/07/2026 às 17:16	Assinatura realizada	ANTONIO CAIO DE ABREU TIMBO - SOP/SUPER/DIFOR	Assinou o documento FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO (Folha de Despacho)
11/07/2026 às 17:16	Processo Tramitado	ROSALHA CHAVES VASCONCELOS DE LIMA - SOP/SUPER/DIFOR	Processo tramitado para SOP/SUPAE
13/07/2026 às 08:38	Atribuir responsável	LORENA MARIA DE FREITAS GARCIA - SOP/SUPER/SUPAE - SUPERINTENDÊNCIA ADJUNTA DE EDIFICAÇÕES	Atribuiu como responsável LORENA MARIA DE FREITAS GARCIA - SUPER/SUPAE
14/07/2026 às 09:16	Solicitação de assinatura	LORENA MARIA DE FREITAS GARCIA - SOP/SUPER/SUPAE	Solicitou assinatura do documento OFÍCIO N° 003722/2026/SOP/SUPAE (Ofício) para: GIOVANNI DE CASTRO PACHECO
14/07/2026 às 09:53	Assinatura realizada	GIOVANNI DE CASTRO PACHECO - SOP/SUPER/SUPAE	Assinou o documento OFÍCIO N° 003722/2026/SOP/SUPAE (Ofício)
14/07/2026 às 09:53	Processo Tramitado	LORENA MARIA DE FREITAS GARCIA - SOP/SUPER/SUPAE	Processo tramitado para ALECE/PROTOCOLO
14/07/2026 às 10:30	Atribuir responsável	RAQUEL MACHADO DE ARAUJO - ALECE/AL/Protocolo - Protocolo Alece	Atribuiu como responsável RAQUEL MACHADO DE ARAUJO - AL/PROTOCOLO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO-JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0443/2026		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinador:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	04/08/2026 11:10:37	Data da assinatura:	04/08/2026 11:10:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
04/08/2026

PROJETO DE LEI Nº 0443/2026

AUTORIA: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

EMENTA: “DENOMINA DE ANTONIA LOURDES MARIANO PINHO A ARENINHA LOCALIZADA NO DISTRITO DE CARIUTABA NO MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO”.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio nos artigos 83, II combinado com 84, I, da Resolução nº 780/25, a fim de emitir-se Parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º. Fica denominada de "Areninha Antonia Lourdes Mariano Pinho" a Areninha localizada no Distrito de Cariutaba, no Município de Farias Brito, Estado do Ceará.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A justificativa da presente proposição encontra-se nos autos do referido Projeto de Lei.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamental*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Assim, os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Na Constituição Federal vislumbra-se, ainda, a previsão de descentralização, meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as esferas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Nesse sentido, a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui, em seu art. 14, incs. I e IV, ex vi legis:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Por outro lado, na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados, como se sabe, os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente, citada no art.24, e a competência exclusiva, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Competência, segundo José Afonso da Silva, (“Curso de Direito Constitucional Positivo”. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479) é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.

Finalizadas essas considerações iniciais sobre federação e competências legislativas, lembra-se, com o devido respeito, que se pretende mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Em relação ao tema objeto da presente proposição – denominação de bem público, dessume-se, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal.

Destarte, como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, **o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.**

Outrossim, reza a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, *in verbis*:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Por outro turno, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. **Incluem-se entre os bens do Estado:**

I – os que atualmente lhe pertencem;

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. **Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:**

(...)

XIII – **bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público; (grifo nosso)**

A propositura em apreço, dessa forma, almeja denominar oficialmente de **ANTÔNIA LOURDES MARIANO PINHO** a areninha localizada no **Distrito de Cariutaba no Município de Farias Brito, localizada no Estado do Ceará.**

Registra-se que a pessoa a ser homenageada é falecida e que a cópia da Certidão de Óbito encontra-se no Departamento Legislativo, não sendo acostada ao presente Projeto de Lei n.º 443/2026, em observância ao art. 1.º da Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Assim sendo, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos

Art. 20. É vedado ao Estado:

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.(grifo inexistente no original)

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Ademais, atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita por intermédio do Ofício nº **083/2026–PROC**, datado em 13/05/2026, nos foi respondido através de ofício da SOP datado em 26/06/2026 que:

RESPOSTA DO OFÍCIO

Ofício nº 083/2026–PROC

Ref. Proc. nº

1. Se efetivamente a Areninha foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará; **Sim**
1. Se os recursos financeiros são oriundos do Tesouro Estadual ; **Sim**
1. Se a obra pertence ou pertencerá ao Domínio Público Municipal; **O referido bem pertencerá ao Domínio Público Municipal**
1. Se a Unidade já foi oficialmente denominada; **A SOP não dispõe de informações quanto à denominação oficial**
1. Se a sua construção já foi concluída; **Não foi concluída**
1. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento e em qual fase. **A obra se encontra em execução em 10,52%**

Deste modo, é de suma importância destacar a **Lei nº 16.968, de 27 de agosto de 2019**, que determina que compete à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará a denominação de bem público, desde que prevista em cláusula expressa no convênio ou congêneres, e que o financiamento da referida obra pelo Governo do Estado, seja em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), como dispõe seu art. 1º:

Art. 1º Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os convênios e instrumentos congêneres dispostos do caput deste artigo, já finalizados ou em execução, cujo aporte seja mais de 50%

(cinquenta por cento) oriundo de recursos do Governo do Estado, serão denominados pela Assembleia Legislativa.(grifo nosso)

Portanto, em face ao supracitado documento, confirmou-se que os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% da obra financiada, atendendo, desta maneira, ao requisito estabelecido no Parágrafo único da Lei nº 16.968/2019.

Acrescente-se que o nome da pessoa a ser utilizado para denominar o bem não consta no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011, como responsável por violações de direitos humanos, nem se trata de agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e pessoa que tenha praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar, nos termos da Lei Estadual nº 16.832, de 14 de janeiro de 2019.

Ressalte-se que o bem público a ser nomeado no citado Projeto não possui denominação oficial, uma vez a SOP ter informado não ter conhecimento, não havendo, entretanto, nenhum impedimento de natureza jurídica para que seja favorável tal denominação.

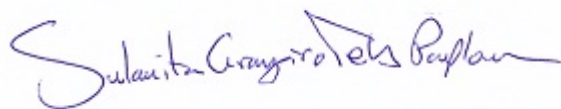
Finalizadas essas ponderações, verifica-se então que o presente projeto de lei se encontra em concordância com a competência atribuída pela referida legislação, cabendo assim, ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre referida denominação do bem de domínio público.

CONCLUSÃO

Destarte, somos de PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois se encontra em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200, inciso 17 de 22 II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751, atualizada pela resolução 754, de 02/03/2023).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 443/2026 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	04/08/2026 13:48:30	Data da assinatura:	04/08/2026 13:48:34



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
04/08/2026

De acordo com o parecer.
Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral..

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 443/2026 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	05/08/2026 09:36:53	Data da assinatura:	05/08/2026 09:36:58



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
05/08/2026

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, apresentando uma letra 'R' estilizada e fluida.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	05/08/2026 11:48:24	Data da assinatura:	06/08/2026 10:21:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
06/08/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Salmito', is centered on the page.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR - P.L. Nº 00443/2026 - AUTORIA DEP. MARCOS SOBREIRA		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	06/08/2026 11:31:28	Data da assinatura:	06/08/2026 11:31:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
06/08/2026

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0443/2026

AUTORIA: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

EMENTA: “DENOMINA DE ANTONIA LOURDES MARIANO PINHO A ARENINHA LOCALIZADA NO DISTRITO DE CARIUTABA NO MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO”.

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei nº 355/2026, de autoria do Deputado Marcos Sobreira, que **DENOMINA DE ANTONIA LOURDES MARIANO PINHO A ARENINHA LOCALIZADA NO DISTRITO DE CARIUTABA NO MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO.**

Na justificativa da proposição o Parlamentar destaca que “O presente Projeto de Lei tem por objetivo denominar de **“Areninha Antonia Lourdes Mariano Pinho”** o equipamento esportivo localizado no Distrito de Cariutaba, Município de Farias Brito, prestando justa homenagem à memória de uma jovem muito querida pela comunidade. Conhecida carinhosamente como **“Lurdinha”**, Antonia Lourdes Mariano Pinho, mesmo com apenas 16 anos de idade, destacou-se por sua alegria, simplicidade, generosidade e carinho com todos ao seu redor. Próxima da juventude local, incentivava as atividades esportivas e reconhecia no esporte um importante instrumento de união, amizade e desenvolvimento. A denominação da Areninha com seu nome busca perpetuar sua memória e preservar o exemplo de bondade, humildade e amor ao próximo que deixou entre familiares, amigos e moradores de Cariutaba. A iniciativa surgiu do sentimento coletivo da comunidade, em parceria com o mandato do Vereador **Sauviano Alcântara**, que acolheu o desejo popular de prestar esta merecida homenagem.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa (fls. 14 à 22), que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Por fim, cumpre evidenciar que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório.

II – VOTO

(Art. 108, § 1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, designado Relator, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa denominar de “**Areninha Antonia Lourdes Mariano Pinho**” a Areninha localizada no Distrito de Cariutaba, no Município de Farias Brito, Estado do Ceará, prestando homenagem à memória de Antonia Lourdes Mariano Pinho.

Conforme restou fartamente esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica deste Poder, a matéria em apreciação encontra-se inserida na competência legislativa do Estado do Ceará, tendo em vista a autonomia político-administrativa assegurada aos Estados pelo art. 18 da Constituição Federal, bem como a competência residual prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

No mesmo sentido, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seu art. 14, incisos I e IV, que o Estado exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

Quanto à matéria específica, a Constituição Estadual estabelece, em seu art. 50, inciso XIII, competir à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca dos bens de domínio do Estado e da proteção do patrimônio público.

Cumprido destacar, ainda, que a homenagem observa a vedação estabelecida pelo art. 20, inciso V, da Constituição do Estado do Ceará, que proíbe a atribuição de nome de pessoa viva a bens públicos, uma vez que Antonia Lourdes Mariano Pinho é falecida, conforme documentação constante dos autos da Proposição.

Ademais, conforme informado pela Superintendência de Obras Públicas – SOP, em resposta à solicitação formulada pela Procuradoria desta Casa Legislativa, a Areninha objeto da presente Proposição está sendo construída com recursos públicos oriundos do Tesouro Estadual, sendo que o referido bem pertencerá ao domínio público municipal e não possui, até o momento, denominação oficial conhecida.

Nesse contexto, mostra-se aplicável a Lei Estadual nº 16.968/ 2019, que estabelece que os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para a realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado em patamar superior a 50% (cinquenta por cento) deverão prever que a denominação do bem público seja realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Conforme consignado no parecer da Procuradoria, restou confirmado que os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada, encontrando-se, portanto, atendido o requisito previsto no art. 1º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 16.968/2019.

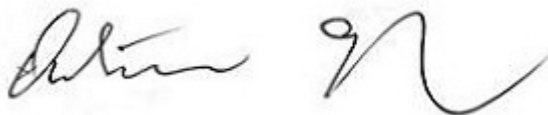
Ressalte-se, igualmente, que não se verifica impedimento decorrente da Lei Estadual nº 16.832, de 14 de janeiro de 2019, uma vez que, conforme análise constante dos autos, o nome da pessoa homenageada não consta no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade como responsável por violações de direitos humanos, tampouco se enquadra nas demais hipóteses impeditivas previstas na referida legislação.

Quanto à iniciativa legislativa, constata-se que a presente Proposição segue os devidos ditames constitucionais, uma vez que a denominação do bem público, nas circunstâncias verificadas nos autos, não se encontra inserida entre as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 58, inciso III, e 60, inciso I, da Constituição do Estado do Ceará.

Dessa forma, verifica-se que o Projeto de Lei encontra-se em consonância com os preceitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, inexistindo óbice jurídico à sua regular tramitação.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do **PROJETO DE LEI Nº 00443/2026**, de autoria do Deputado Marcos Sobreira, opino pelo **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100202 - DEP. JULIO CESAR FILHO.		
Usuário assinador:	100202 - DEP. JULIO CESAR FILHO.		
Data da criação:	11/08/2026 17:02:11	Data da assinatura:	11/08/2026 17:02:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
11/08/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

15ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 11/08/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	24/08/2026 14:08:55	Data da assinatura:	25/08/2026 09:22:05



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
25/08/2026

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 69ª (SEXAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINARIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE AGOSTO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 90ª (NONAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE AGOSTO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 91ª (NONAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE AGOSTO DE 2026.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E CINQUENTA E CINCO

**DENOMINA ANTONIA LOURDES MARIANO
PINHO A ARENINHA LOCALIZADA NO
DISTRITO DE CARIUTABA, NO MUNICÍPIO
DE FARIAS BRITO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

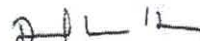
Art. 1.º Fica denominada Antonia Lourdes Mariano Pinho a Areninha localizada no Distrito de Cariutaba, no Município de Farias Brito.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de agosto de 2026.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO



DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO



DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO